



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 008/2017

92ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 20.10.2016.

PROCESSO Nº 1/0083/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201213024

RECORRENTE: ARMAZÉM GERAIS SUN SPECIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

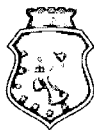
EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROVEITAMENTO EM DUPLICIDADE DE CRÉDITOS. Ausência de base de cálculo. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração, lançamento de crédito indevido de ICMS em virtude de escrituração de documento fiscal em duplicidade. O contribuinte se creditou em duplicidade na DIEF de documentos fiscais emitidos, conforme informação complementar, documentos fiscais e DIEF anexos aos autos.

Sendo o valor principal de 14.673,13, referente as notas fiscais nº 626 e 826 emitidas em 08/11/2010 e de mesmo valor R\$ 6.160,01 e duas notas fiscais com a mesma numeração 999, ambas com valor de R\$ 8.513,12, emitidas em 14/01/2011.

Após indicar os dispositivos legais infringidos no art.51, da lei 12.670/96 c/c art.269, parag.1/3 do Decreto 24.569/97, o agente fiscal aponta como penalidade no artigo 123, II, a, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Apresentado pelo agente fiscal as informações complementares do A.I. 2012.13024-1, contido nas folhas 003 e 004.

Tempestivamente o contribuinte apresentou defesa e pedido de nulidade as fls.24/43, por ausência de base de cálculo, depois, por defeituosa na forma da notificação, feita mediante aviso de recebimento (AR) sem que tenha havido recusa em apor o “ciente”.

Também, nega a ocorrência da infração ao sustentar que os documentos foram lançados uma única vez, conforme comprovam as cópias dos documentos e as informações da DIEF anexadas.

O julgador Singular Sr. José Rômulo da Silva da Célula de 1ª Instância no julgamento nº 118/16, nega a nulidade, pois nos conforme da norma processual vigente, mesmo a falta de ciência, propriamente, não induz a nulidade do auto de infração e decide pela PARCIAL PROCEDENTE, por entender que a acusação fiscal não procede em relação a nota fiscal nº999, visto que não houve duplicidade de registro para efeito do aproveitamento do crédito do imposto, já que na DIEF no mês de 11/2011 o total de crédito aproveitado no período foi de R\$22.812,90, correspondente a soma do imposto destacado na referida nota fiscal mais o destacado na nota fiscal nº1035.

No que tange a nota fiscal nº626, além de ter sido lançada em duplicidade, mas com numeração diferente, o documento não tinha como destinatário o estabelecimento autuado, sendo ilegítimo, portanto, o crédito lançado.

A recorrente apresentou então recurso ordinário (Fls.70 a 76) por meio do qual repisou seus argumentos de defesa no que diz respeito aos equívocos contidos no levantamento fiscal.

Por meio de Parecer nº222/2016 a Assessoria Tributária manifestou o entendimento no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

Este é o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATORA:

Da análise dos autos, No relatório da DIEF anexado aos autos, vê-se o lançamento da nota fiscal nº999 no dia 14/11/2010 e 14/01/2011. Todavia, a DIEF do mês de 11/2010, verifica-se que não houve movimentação de entrada ou saída, não podendo a referida nota fiscal ter sido lançada naquele mês, até porque foi emitida em 14/01/2011.

Quanto às notas fiscais n.ºs. 826 e 626, é importante observar que as informações constantes em ambos documentos fiscais são distintas uma da outra, sendo a última, inclusive, emitida em nome de outro estabelecimento que não a empresa autuada.

A autuada lançou em 10/11/2010 as notas fiscais nº826 e 626 com as mesmas informações, apesar de diversas, aproveitando em duplicidade o crédito do ICMS gerado na operação de aquisição promovida pela nota fiscal nº626, emitida em 08/11/2010.

Desta forma, acato em parte o feito fiscal, em relação a nota fiscal nº626, segue o lançamento do imposto e fica o sujeito à sanção prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/97, com alterações pela Lei nº 13.418/2003.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	MULTA	TOTAL
R\$ 6.160,01	R\$ 6.160,01	R\$ 12.320,02

Por todo exposto e demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, de acordo com entendimento da douta assessoria processual tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: ARMAZÉM GERAIS SUN SPECIAL LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 02 de 2017


Manoel Marcelo Augusto Marques

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Brito Neto

PROCURADOR DO ESTADO

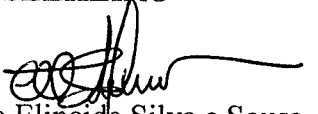
*Ciente em
06.02.17*


Valter Barbalho Lima

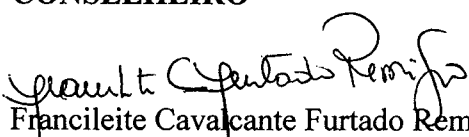
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa

CONSELHEIRA


Francileite Cavalcante Furtado Remígio

CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha

CONSELHEIRO


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira

CONSELHEIRO